

Novas normas para execução do Orçamento em 88

Eis aqui a íntegra do Decreto nº 95.519, de 21 de dezembro de 1987, que estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional para o exercício de 1988:

Art. 1º Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987.

Art. 2º DECRETA:

Art. 3º DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A utilização dos créditos orçamentários e adicionais do Orçamento Geral da União (O.G.U.) será efetuada em acordo com as normas de execução da despesa pública e nos termos deste decreto.

Art. 2º O comprometimento da despesa deverá ser feito com estrita observância dos limites da programação financeira fixada para cada unidade gestora.

Art. 3º CAPÍTULO I DA PROGRAMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

Art. 4º As dotações destinadas às despesas com "Pessoal" e "Encargos Sociais" poderão constituir fonte de compensação de créditos das "Outras Despesas Correntes" e de "Capital".

Art. 5º A "Reserva de Contingência" é destinada, prioritariamente, ao atendimento das despesas com "Pessoal" e "Encargos Sociais" e só será utilizada após esgotadas todas as possibilidades de cancelamento das dotações de "Outras Despesas Correntes" e de "Capital".

Art. 6º A discriminação de programação financeira observará as seguintes disposições:

I - Para as despesas consignadas nas fontes "00" e "44" deverão ser observadas as seguintes categorias:

a) Pessoal (vencimentos, vantagens fixas e encargos sociais);

b) Serviço da Dívida;

c) Despesas Compromissadas;

d) Outras Despesas;

e) Restos a Pagar.

II - Para as despesas referentes às fontes "15" e "53", o desdoblamento será feito a nível de projeto/atividade.

Parágrafo único. A discriminação de que trata o inciso I deste artigo será feita por categorias, em função dos elementos de despesas, podendo a programação consignar o desdoblamento por subcategorias, segundo tabela a ser estabelecida pela STN.

Art. 7º A programação financeira para as despesas referentes ao serviço da dívida externa será efetuada em cruzados, utilizando-se cotações estabelecidas pela STN.

Art. 8º Os créditos distribuídos por meio de destaque integrarão a programação financeira do ministério ou órgão equivalente que recebeu o deságio.

Art. 9º A programação financeira do "Orçamento das Operações Oficiais de Crédito", será discriminada por projeto/atividade, sem abertura por categorias.

Art. 10º CAPÍTULO IV DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11 - A liberação de recursos pela STN observará a programação financeira aprovada e os seguintes critérios:

a) para as fontes "00" e "44" as liberações serão efetuadas de acordo com as categorias previstas no inciso "I" do art. 14 deste Decreto, conforme discriminado a seguir:

I - Pessoal (vencimentos, vantagens fixas e encargos sociais); de acordo com as datas estipuladas em Portaria do Ministério da Fazenda, pelos valores decorrentes da apropriação das respectivas despesas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

II - Demais categorias: de acordo com cronograma estabelecido pela STN;

b) para as fontes "15" e "53", as liberações serão efetuadas conforme cronograma estabelecido pela STN.

Art. 12 - São consideradas prioritárias para pagamento, em qualquer fonte, as despesas com:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida; e

c) contrapartidas nacionais para projetos co-financiados por organismos financeiros internacionais.

Art. 13 - Nenhum compromisso relativo ao serviço da dívida, interna ou externa, ou a qualquer outra obrigação em moeda estrangeira, poderá ser pago com antecedência superior a 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

Art. 14 - As liberações referidas na alínea "C" do art. 10 deverão ser registradas e controladas pela Unidade Gestora detentora do respectivo crédito orçamentário, individualizada por empréstimo exterior.

Art. 15 - As liberações de recursos destinadas ao pagamento de compromissos no exterior serão indicadas em documento específico pela STN, exceto quanto ao serviço da dívida, para o qual se utilizará, na respectiva contratação de câmbio, o certificado de registro emitido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16 - As liberações de recursos destinadas ao "Orçamento das Operações Oficiais de Crédito" poderão ser alteradas:

II - em decorrência de excesso de arrecadação das receitas próprias, por Portaria Interministerial da SEPLAN e do Ministério da Fazenda;

III - em decorrência de créditos adicionais abertos na forma da legislação específica, à conta de recursos do Tesouro Nacional;

IV - por Portaria Interministerial da SEPLAN e do Ministério da Fazenda, para reajustamento de remanejamentos, desde que observada a programação constante do subanexo "Encargos Financeiros da União" do O.G.U.

Art. 17 - CAPÍTULO III DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 18 - Serão objeto de programação financeira as despesas consignadas à conta dos recursos provenientes das fontes:

a) "DD - Recursos Ordinários";

b) "15 - Contribuição para os Programas Especiais - PIN/PROTERRA";

c) "44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional";

d) "53 - Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL".

Parágrafo único. Os recursos consignados as demais fontes orçamentárias, não abrangidas neste artigo, terão sua programação realizada na forma da legislação específica.

Art. 19 - A programação financeira será elaborada a partir das propostas dos órgãos setoriais do Sistema de Programação Financeira (OSPF), encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o OSPF poderá utilizar, a seu critério, propostas da programação financeira encaminhadas pelas respectivas unidades gestoras.

Art. 20 - A STN, em vista do provável ingresso de recursos, ajustará os valores propostos e aprovará a programação financeira, dando conhecimento aos OSPF os limites de gastos a serem observados mensalmente.

Art. 21 - Os OSPF, em função dos limites que lhes foram concedidos pela STN, estabelecerão limites para as suas unidades gestoras, autorizando-as a programar gastos nos períodos previstos.

Art. 22 - Aplicam-se as seguintes disposições à programação financeira estabelecidas na forma dos arts. 10 a 12:

a) serão ajustadas mensalmente, quando da abertura de créditos adicionais, ou na supervisão do outro lado que impõe variação dos valores contidos nas propostas apresentadas;

b) compreenderão sempre o período de 12 meses seguintes à respectiva data de proposição/aprovação;

c) deverão considerar os parâmetros básicos efetivamente ocorridos até a data, e a tabela de parâmetros futuros divulgada pela STN;

d) em decorrência das alíneas "b" e "c", a totalização das dotações apresentadas nas programações poderá exceder as dotações previstas no O.G.U., sendo o excesso considerado apenas como simples estimativa, não representando sua aprovação pela STN qualquer garantia de concessão de créditos adicionais.

Art. 23 - A discriminação de programação financeira observará as seguintes disposições:

I - Para as despesas consignadas nas fontes "00" e "44" deverão ser observadas as seguintes categorias:

a) Pessoal (vencimentos, vantagens fixas e encargos sociais);

b) Serviço da Dívida;

c) Despesas Compromissadas;

d) Outras Despesas;

e) Restos a Pagar.

II - Para as despesas referentes às fontes "15" e "53", o desdoblamento será feito a nível de projeto/atividade.

Parágrafo único. A discriminação de que trata o inciso I deste artigo será feita por categorias, em função dos elementos de despesas, podendo a programação consignar o desdoblamento por subcategorias, segundo tabela a ser estabelecida pela STN.

Art. 24 - A programação financeira para as despesas referentes ao serviço da dívida externa será efetuada em cruzados, utilizando-se cotações estabelecidas pela STN.

Art. 25 - As dotações destinadas às despesas com "Pessoal" e "Encargos Sociais" poderão constituir fonte de compensação de créditos das "Outras Despesas Correntes" e de "Capital".

Art. 26 - A SOF/SEPLAN, no que se refere ao Capítulo II deste Decreto, e a STN, para os demais capítulos, baixarão as instruções complementares necessárias à sua execução.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), em 21 de dezembro de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Compete aos órgãos setoriais de controle interno a verificação do disposto neste Decreto, em especial o contido no art. 19, informando aos OSPF e à STN eventuais descumprimentos, além de adotar as demais providências cabíveis.

Art. 26 - A SOF/SEPLAN, no que se refere ao Capítulo II deste Decreto, e a STN, para os demais capítulos, baixarão as instruções complementares necessárias à sua execução.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), em 21 de dezembro de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

Criada reserva de contenção orçamentária

Eis a íntegra do Decreto nº 95.523 que cria a reserva de contenção orçamentária:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva de Contenção Orçamentária, no Orçamento Geral da União para 1988, composta de:

I - doitros das dotações constantes das transferências intergovernamentais;

II - parcelas de dotações consignadas em Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relacionadas no Anexo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo às transferências constitucionais e às dotações destinadas ao pagamento de serviço de dívida, de encargos sociais, de contribuições ao PASEP e de contrapartidas de empréstimos externos.

Art. 2º - As dotações incluídas na Reserva de Contenção Orçamentária ficam indisponíveis para comprometimento.

Art. 3º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República elaborará, em conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de divulgação deste Decreto, a relação dos créditos previstos no inciso I do artigo 1º, deste Decreto, observado o disposto em seu parágrafo único.

Art. 4º - Para proposta conjunta da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e do Ministério da Fazenda elaborarão, em conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de divulgação deste Decreto, a relação dos créditos previstos no inciso I do artigo 1º, deste Decreto, observado o disposto em seu parágrafo único.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, 21 de dezembro de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

Capítulo dos Saldos Bancários

Eis a íntegra do Decreto nº 95.524 que altera o regulamento do Capítulo dos Saldos Bancários:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Capítulo dos Saldos Bancários:

I - da Lei nº 7.632, de 31 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Fica criada a Reserva de Contenção Orçamentária, no Orçamento Geral da União para 1988, composta de:

I - doitros das dotações constantes das transferências intergovernamentais;

II - parcelas de dotações consignadas em Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relacionadas no Anexo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo às transferências constitucionais e às dotações destinadas ao pagamento de serviço de dívida, de encargos sociais, de contribuições ao PASEP e de contrapartidas de empréstimos externos.

Art. 3º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República elaborará, em conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de divulgação deste Decreto, a relação dos créditos previstos no inciso I do artigo 1º, deste Decreto, observado o disposto em seu parágrafo único.

Art. 4º - Para proposta conjunta da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e do Ministério da Fazenda elaborarão, em conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de divulgação deste Decreto, a relação dos créditos previstos no inciso I do artigo 1º, deste Decreto, observado o disposto em seu parágrafo único.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, 21 de dezembro de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

Capítulo dos Saldos Bancários

Eis a íntegra do Decreto nº 95.524 que altera o regulamento do Capítulo dos Saldos Bancários:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Capítulo dos Saldos Bancários:

I - da Lei nº 7.632, de 31 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Fica criada a Reserva de Contenção Orçamentária, no Orçamento Geral da União para 1988, composta de:

I - doitros das dotações constantes das transferências intergovernamentais;

II - parcelas de dotações consignadas em Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relacionadas no Anexo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo às transferências constitucionais e às dotações destinadas ao pagamento de serviço de